



Tribunal Arbitral do Desporto

O valor da causa fixa-se em € 30.000,01, face à indeterminabilidade do valor da causa no que toca à aplicação de medida de suspensão preventiva, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA"), aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD.

O Demandante/Requerente deu início ao presente procedimento cautelar na dependência da ação principal (cfr. n.º 1 do artigo 364.º do Código de Processo Civil – doravante, "CPC" –, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD), ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 41.º da LTAD. O litígio a dirimir tem como objeto a decisão da Requerida de aplicação de medida de suspensão preventiva, datada de 12 de dezembro de 2022. O Requerente requer o decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos do referido ato.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artigo 4.º, conjugada com o artigo 41.º, ambos da LTAD. O TAD é, assim, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento – i.e., para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato administrativo de suspensão preventiva do Demandante (cfr. artigo n.º 2 do artigo 41.º da LTAD).

O meio processual utilizado é o correto, verificando-se a tempestividade tanto do como do presente procedimento cautelar. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa (cfr. n.º 2 do artigo 54.º; n.º 4 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 39.º da LTAD).

II

SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante/Requerente invocou, em síntese, o seguinte:

1. A aplicação de uma medida preventiva ao Requerente pela infração disciplinar prevista nas al. n) e m) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem¹ assenta no

¹ A Lei Antidopagem no Desporto foi aprovada pela Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 35/2022, de 20 de maio.



Tribunal Arbitral do Desporto

pressuposto incorreto de que os factos em investigação no âmbito do processo judicial n.º 1672/20.5JFLSB se encontram suficientemente demonstrados;

2. Contrariamente ao referido no ponto 9 da notificação que determinou a aplicação da medida preventiva de suspensão, nessa data não existia qualquer acusação, seja no âmbito do processo criminal n.º 1672/20.5JFLSB, seja no âmbito do processo disciplinar no qual foi proferida a medida preventiva impugnada;
3. Em todo o caso, a ausência de notificação do Requerente a respeito de uma acusação sempre redundaria numa nulidade processual, nos termos da al. d) do n.º 2 do artigo 120.º do Código de Processo Penal (doravante, "CPP");
4. No mais, da leitura da referida notificação não é possível ao Requerente conhecer sobre todos os factos que lhe são imputáveis nem a que título se extraem certas conclusões;
5. Sendo que a aplicação da medida preventiva de suspensão fez com que não fosse dada a oportunidade ao Requerente de se defender por escrito após a devida notificação da acusação;
6. Culminando o exposto na violação do direito de defesa do Requerente;
7. Por outro lado, a Requerida sustentou a aplicação da medida preventiva de suspensão em prova produzida no âmbito do inquérito n.º 1672/20.5JFLSB, sem produzir qualquer prova complementar;
8. No entendimento do Requerente, o descrito não é admissível por duas ordens de razão: (i) em primeiro lugar, por estar em causa a utilização extraprocessual de informação recolhida na fase de inquérito, num processo sujeito a segredo de justiça e ao qual o Requerente não tem acesso; e (ii) em segundo lugar, por a Requerida não ter tido em consideração outras diligências efetuadas – designadamente, as relativas às análises aos passaportes biológicos de todos os atletas inscritos pela W52- FC Porto na época desportiva de 2022, dados que permitiriam basear uma *justificação aceitável* nos termos e para os efeitos da al. g) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem;
9. Ademais, não ficou suficientemente provado que as substâncias apreendidas consubstanciavam substâncias dopantes (e, dentro das mesmas, substâncias



Tribunal Arbitral do Desporto

absolutamente ou relativamente proibidas), assim como não ficou provada a sua propriedade e o seu destino / forma de administração;

10. A totalidade dos ciclistas da W52 – FC Porto testou negativo à presença de quaisquer vestígios de doping;
11. Em todo o caso, sempre se diria que a medida prevista no n.º 1 do artigo 47.º da Lei Antidopagem nunca poderia ser aplicável ao Requerente, qua diretor desportivo, uma vez que a mesma só pode ser aplicada ao praticante desportivo;
12. Assim, a decisão *sub judice* sempre seria ilegal e inconstitucional por implicar uma aplicação por analogia de uma norma sancionatória (cfr. artigos 2.º, 13.º, 18.º, n.º e do artigo 26.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 29.º, todos da Constituição da República Portuguesa – doravante, “Constituição” –, e artigos 2.º e 118.º do CPP);
13. Conclui o Requerente no sentido de o requisito do *fumus boni iuris* se encontrar plenamente verificado, uma vez que a decisão é nula por violação do direito de defesa; em todo o caso, a título subsidiário, o Requerente peticiona a substituição da medida em apreço por uma sanção menos gravosa;
14. O Requerente sufraga ainda que a medida de suspensão preventiva viola o seu direito ao trabalho, previsto nos artigos 47.º e 58.º da Constituição, culminando numa lesão grave e dificilmente reparável – o impedimento de participar em eventos e provas desportivas e, em geral, a privação da prestação do trabalho correspondente ao cargo profissional que exerce;
15. Na verdade, a sanção em causa transcende as medidas de coação aplicadas no âmbito do processo criminal em curso;
16. No mais, a execução desta medida atenta contra a honra e dignidade do Requerente, atingindo o seu direito fundamental à presunção de inocência;
17. Os potenciais danos patrimoniais e morais em causa e a provável perda de efeito útil da sentença aquando da sua prolação são preponderantes quando comparados com o reduzido (ou até inexistente) interesse público presente na aplicação da medida sob análise: a pretensão sancionatória da Requerida poderá sempre ser satisfeita mais tarde, em caso de improcedência da ação principal, sem que desse lapso temporal advenha qualquer prejuízo.



Tribunal Arbitral do Desporto

No essencial, a Demandada/Requerida invocou o seguinte:

1. O requerimento inicial do Requerente deve ser aperfeiçoado no que toca à identificação do ato impugnado e do órgão que o praticou, sob pena de ser considerado inepto;
2. No mais, a referência a «acusação» constante do ponto 9 da notificação que determinou a aplicação da medida preventiva de suspensão trata-se de um mero lapso, facilmente detetável caso se atenda aos pontos anteriores, devendo ser substituída pelo termo «notificação»;
3. Assim, estava em causa uma notificação da decisão de aplicação da medida de suspensão preventiva que foi precedida da notificação ao Requerente do sentido provável de decisão, tendo o mesmo tido a oportunidade de apresentar a sua defesa;
4. Por outro lado, o Requerente foi devidamente notificado da acusação apresentada em sede de processo disciplinar, a 16 de dezembro de 2022, após a notificação da decisão *sub judice*;
5. Ademais, a utilização pela Requerida de prova produzida em sede de inquérito é perfeitamente legítima, porquanto se encontra legalmente admitida (cfr. artigos 71.º e 74.º da Lei Antidopagem e n.º 11 do artigo 86.º do CPP);
6. De resto, todos os elementos ponderados na fundamentação da decisão de aplicação da suspensão constam no processo disciplinar, pelo que o Requerente teve acesso aos mesmos no exercício do seu contraditório;
7. É falso que a Requerida não tenha tido em consideração outras diligências efetuadas – designadamente, as relativas às análises aos passaportes biológicos de todos os atletas inscritos pela W52- FC Porto na época desportiva de 2022; as mesmas são, aliás, expressamente mencionadas no ponto 22 da notificação da decisão de aplicação da medida;
8. Em todo o caso, o Requerente tem conhecimento – ou não pode legitimamente desconhecer – de que existiram condenações por motivo de violação de norma



Tribunal Arbitral do Desporto

antidopagem por parte de atletas da W52 – FC Porto, uma vez que as mesmas se encontram publicadas na página da internet da Requerida;

9. Face às descrições e registos fotográficos inseridos nos autos de busca e apreensão e nos autos de exame direto juntos ao processo administrativo, é indiscutível que foram encontrados na posse do Requerido substâncias e métodos proibidos enquanto se encontrava a participar numa competição desportiva e, portanto, existem fortes indícios de que violou normas antidopagem;
10. A circunstância de o pai do Requerente (e não o próprio) ser proprietário do imóvel onde teve lugar uma das buscas é absolutamente irrelevante, visto que (i) não é crível que o pai do Requerente seja o proprietário das substâncias proibidas e, em especial, do material médico apreendido, o qual se destina à realização de transfusões sanguíneas; (ii) parte do material médico apreendido destinado a realizar transfusões sanguíneas se encontrava no interior do quarto do Requerente, dentro de «[u]ma mochila de cor azul e preta com a referência "W52 FC Porto- ██████████- Playoff"»;
11. Relativamente aos conceitos de substâncias «absolutamente proibidas» e «relativamente proibidas» avançados pelo Requerente, os mesmos não têm qualquer consagração legal, sendo certo que o ónus da prova relativamente ao destino lícito da aplicação tais substâncias proibidas sempre caberia ao Requerente, uma vez que as mesmas foram apreendidas na sua posse;
12. Por outro lado, é incorreto que a medida de suspensão preventiva seja apenas aplicável a praticantes desportivos: diferente conclusão é retirável de uma interpretação literal do artigo 47.º da Lei Antidopagem;
13. No dia 25 de abril de 2022, por decisão judicial no âmbito do mencionado processo criminal, foi decretada a medida de coação de suspensão das funções desempenhadas pelo Requerente, razão pela qual, nem sequer se encontra em causa o seu direito ao trabalho;
14. Assim, uma vez que o Requerente já se encontrava impedido de desempenhar as funções de diretor desportivo ao tempo da aplicação da medida de suspensão preventiva, não existe qualquer receio atendível de perda do efeito



Tribunal Arbitral do Desporto

útil da decisão a tomar na ação principal, nem de emergência de um novo prejuízo dificilmente reparável, pelo que o requisito de existência de *periculum in mora* também não se encontra preenchido;

15. No sentido da preponderância do interesse público sobre eventuais interesses privados alegados pelo Requerente, destaca-se que, durante o exercício de funções pelo Requerente enquanto diretor desportivo, vários ciclistas foram condenados por violações de normas antidopagem;
16. Ao referido acresce que, no âmbito do processo 'Prova Limpa', dez ciclistas da W52-FC Porto foram constituídos arguidos, tendo sido já aplicadas sanções disciplinares a 7 ciclistas;
17. Denota-se, por isso, um padrão de comportamento na equipa em causa, pela qual o Requerente é responsável, para a utilização ou posse de substâncias proibidas ou métodos, sendo o risco de continuação da atividade por parte do Requerente elevadíssimo;
18. Por fim, importa notar que, de acordo com o previsto na Lei Antidopagem, a abertura de processo disciplinar nas condições descritas determina a aplicação de uma medida cautelar destinada a assegurar a cessação da conduta que se pretende prevenir, sendo que a única medida cautelar que se encontra prevista é a suspensão preventiva.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante/Requerente propôs a presente ação cautelar no dia 21 de dezembro de 2022. A Demandada/Requerida foi citada a 22 de dezembro de 2022, e, em 27 de dezembro de 2022, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 5 do artigo 41.º da LTAD) a oposição, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pelo Demandante/Requerente.

Nenhuma das Partes solicitou a realização de diligências probatórias adicionais, para além da prova documental produzida com a apresentação das peças processuais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na respetiva oposição, a Requerida realça a necessidade de aperfeiçoamento do requerimento inicial apresentado pelo Requerente – no que toca à identificação do ato impugnado e do órgão que o praticou –, sob pena de ser considerado inepto. Contudo, sem prejuízo da alusão ao Colégio Disciplinar Antidopagem e ao ato de notificação, considera este Tribunal resultar de forma suficientemente clara, do requerimento inicial sob escrutínio, qual é o ato administrativo impugnado, assim como a entidade que o praticou.

IV

OS FACTOS (INDICIARIAMENTE) ASSENTES

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se indiciariamente provados os seguintes factos, tendo por base a apreciação perfunctória da prova produzida, que não deixa comprometida a sua nova apreciação em sede da ação arbitral e uma conclusão probatória, total ou parcialmente, distinta daquela que aqui se alcança:

1. No dia 5 de agosto de 2022, o Requerente foi notificado da intenção de aplicação de sanção de suspensão preventiva pela Requerida (cfr. doc. 2 junto pelo Requerente);
2. Da notificação mencionada no **Ponto 1** consta uma descrição das substâncias e métodos proibidos apreendidos na sequência de buscas e apreensões realizadas pela Polícia Judiciária (i) no quarto 319 do Hotel Turismo Trancoso, sito na Rua Professor Irineu Azeiteiro, nº 102, 2020, Lisboa, onde o Requerente se encontrava a participar numa competição desportiva e (ii) na residência do Requerente, sito na Rua António de Almeida, nº 200, 1007, Lisboa;
3. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e respetiva reportagem fotográfica e o Auto de Exame Direto, no quarto 319 do Hotel Turismo Trancoso, sito na Rua Professor Irineu Azeiteiro, nº 102, 2020, Lisboa, foi encontrado o seguinte:
 - Uma ampola vazia com a inscrição "Solvente para Menapur 75 UI"
 - Uma caixa com a inscrição "Menapur ui" contendo quatro ampolas de solvente de 1 ml e cinco frascos para injetáveis em pó
 - Duas caixas de Diprofos Depot contendo cada caixa uma ampola com 2 ml da marca "MSD"



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) *No que respeita ao Menopur, o mesmo contém duas hormonas chamadas hormona foliculo estimulante (FSH) e hormona luteinizante (LH).*

A hormona luteinizante é uma substância não específica, proibida em competição e fora de competição, de acordo com a Lista de Substancias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021 de 21 de dezembro, encontrando-se prevista na secção S2. Hormonas peptídicas, fatores de crescimento, substâncias relacionadas e miméticos, 2.1, Hormona Luteinizante (LH), e os seus fatores de libertação nos praticantes desportivos do sexo masculino.

- b) *No que concerne ao medicamento "Diprofos Depot" de 14 mg/2 ml", o mesmo é composto por Betametasona.*

A betametasona é uma substância específica, proibida em competição, de acordo com a lista de Substancias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021 de 21 de dezembro, encontrando-se prevista na secção S9. Glucocorticoides.

Salienta-se que, de acordo com a referida lista, todos os glucocorticoides são proibidos quando administrados por via injetável, oral [incluindo oromucosa] (p. ex. bucal, gengival, sublingual) ou retal, sendo certo que as embalagens de Diprofos Depot apreendidas são de "suspensão injetável", pelo que são consideradas como substância proibida.

Foi ainda apreendido o seguinte material médico:

Numa mochila da marca New Balance de cor preta e interior verde:

- Cento e vinte e duas seringas descartáveis embaladas em plástico transparente e de diversos tamanhos da marca "BD"*
 - Vinte seringas descartáveis embaladas em plástico transparente e de diversos tamanhos da marca "Braun"*
 - Vinte e três embalagens de dez seringas de insulina de 1 ml da marca "BD"*
 - Três embalagens de conjuntos de perfusão da marca "CareFusion"*
 - Onze seringas descartáveis embaladas em plástico transparente de 5 ml da marca "Pic Solution"*
 - Dezassete cateteres embalados em plástico transparente de 20G da marca "BBraun"*
 - Noventa e quatro agulhas de seringa de várias cores da marca "BD Microlance"*
 - Nove agulhas epicraneanas mono uso esterilizadas para infusão da marca "Fly Set"*
 - Duas seringas de insulina de 1 ml da marca "Pic Solution"*
 - Cinco seringas por usar*
 - Duas seringas usadas*
 - Duas agulhas utilizadas*
 - Nove seringas de 10 ml com vestígios supostamente hemáticos da marca "BD"*
 - Uma seringa de 20 ml com vestígios supostamente hemáticos da marca "BBraun"*
 - Oito seringas de 10 ml com agulha epicraneana de infusão acoplada, vulgo "borboleta" aparentemente com vestígios supostamente hemáticos*
 - Três seringas de 10 ml com agulha aparentemente com vestígios supostamente hemáticos*
 - Duas agulhas epicraneanas de infusão vulgo "borboleta" aparentemente com vestígios supostamente hemáticos*
 - Cinco agulhas com aparentes vestígios supostamente hemáticos*
 - Três seringas de insulina de 0,5 ml aparentemente com vestígios supostamente hemáticos*
 - Uma seringa de insulina de 1 ml aparentemente com vestígios supostamente hemáticos*
- Ainda na mesma mochila da marca "New Balance" num saco habitualmente utilizado para colocar o lixo e de cor preta, o seguinte:*
- Uma agulha*



Tribunal Arbitral do Desporto

- Dezanove cabeças de ampolas
- Uma seringa de 10 ml com agulha epicraneana de infusão acoplada, vulgo borboleta
- Uma seringa de insulina de 1 ml da marca "BD"

Num trólei de viagem da marca "New Balance" de cor preta e interior verde, o seguinte:

- Cinco embalagens Naci 0,9% de 100 ml da marca "Bbraun"
- Uma embalagem de cloreto de sódio 0,9% Labesfal
- Oitenta e cinco agulhas epicraneanas de infusão vulgo "borboleta"
- Cento e setenta agulhas
- Quatro embalagens de dez seringas de insulina de 0,5 ml da marca "BD"
- Vinte seringas de insulina de 0,5 ml da marca "BD"
- Cinco seringas de 10 ml da marca "BD"

Relativamente ao material médico apreendido no quarto de hotel, o mesmo corresponde a posse de método proibido, nomeadamente as duas seringas usadas - Duas agulhas utilizadas - Nove seringas de 10 ml com vestígios supostamente hemáticos da marca "BD" - Uma seringa de 20 ml com vestígios supostamente hemáticos da marca "BBraun" - Oito seringas de 10 ml com agulha epicraneana de infusão acoplada, vulgo "borboleta" aparentemente com vestígios supostamente hemáticos - Três seringas de 10 ml com agulha aparentemente com vestígios supostamente hemáticos - Duas agulhas epicraneanas de infusão vulgo "borboleta" aparentemente com vestígios supostamente hemáticos - Cinco agulhas com aparentes vestígios supostamente hemáticos - Três seringas de insulina de 0,5 ml aparentemente com vestígios supostamente hemáticos - Uma seringa de insulina de 1 ml aparentemente com vestígios supostamente hemáticos, uma vez que tais materiais os quais são adequados e normalmente utilizados para concretizar o método proibido no n.º 1 do ponto M1. da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro - administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo.

4. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e respetiva reportagem fotográfica e o Auto de Exame Direto, na residência do Requerente foi encontrado o seguinte:

- Quatro embalagens da marca "Relvar Eliipta 184/22", com referência a pó para inalação em recipientes unidos "furoato de fluticasona/vilanterol"

No hall de acesso aos quartos, no interior de uma mala de viagem foi localizado e apreendido uma folha referente ao resumo provisório de classificações da 82ª volta a Portugal, um cartão contendo manuscrito diversas datas, produtos e quantidades, uma ampola usada vazia com publicidade a Menopur – Menotropina (75 UI FSH)

Na cozinha no interior do frigorífico foi localizado e apreendido:

- Embrulhado numa prata, uma caixa com uma ampola referente ao produto "LH-RH fering 01 mg".
 - Uma ampola com produto líquido referente ao produto "Nebido 250 mg"
 - Três caixas de um produto com a denominação "Nanox TB-500", uma das quais fechada, outra vazia e uma com cinco ampolas
 - Uma embalagem referente ao produto "Gerioestim Aqua" contendo no seu interior uma caneta aplicadora de cor azul e branca
- a) O Relvar Eliipta 184/22", com referência a pó para inalação em recipientes unidos contém "furoato de fluticasona/vilanterol"



Tribunal Arbitral do Desporto

O vilanterol é uma substância específica, proibida em competição e fora de competição, que se encontra prevista na lista de substâncias e métodos proibidos aprovada pela Portaria n.º 312/2021 de 21 de dezembro, encontrando-se prevista na secção S3. Beta-2agonistas.

- b) Menapur – Menotropina (75 UI FSH) - no que respeita ao Menapur, o mesmo contém duas hormonas chamadas hormona foliculo estimulante (FSH) e hormona luteinizante (LH).

A hormona luteinizante é uma substância não específica, proibida em competição e fora de competição, de acordo com a Lista de Substancias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021 de 21 de dezembro, encontrando-se prevista na secção S2. Hormonas peptídicas, fatores de crescimento, substâncias relacionadas e miméticos, 2.1, Hormona Luteinizante (LH), e os seus fatores de libertação nos praticantes desportivos do sexo masculino.

- c) Embrulhado numa prata, uma caixa com uma ampola referente ao produto "LH-RH fering 01 mg",

O fering LH-RH (gonadorelina) é uma injeção única é indicado para avaliar a capacidade funcional e a resposta dos gonadotrofos da hipófise anterior.

A gonadorelina é uma substância não específica, proibida em competição e fora de competição, de acordo com a Lista de Substancias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021 de 21 de dezembro, encontrando-se prevista na secção S2. Hormonas peptídicas, fatores de crescimento, substâncias relacionadas e miméticos, 2.1, gonadorelina.

- d) Uma ampola com produto líquido referente ao produto "Nebido 250 mg"

Nebido (undecilato de testosterona) é um medicamento que contém testosterona, um androgénio (hormona masculina) como princípio ativo.

A testosterona é uma substância não específica, proibida em competição e fora de competição, de acordo com a Lista de Substancias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021 de 21 de dezembro, encontrando-se prevista na secção S1 – Agentes anabolisantes, 1 testosterona.

- e) Três caixas de "Nanox TB-500", uma das quais fechada, outra vazia e uma com cinco ampolas

O TB 500 Nanox é composto por Timosina -β4 e seus derivados p. ex. TB-500, a qual é uma substância não específica, proibida em competição e fora de competição, de acordo com a lista de Substancias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021 de 21 de dezembro, encontrando-se prevista na secção S2. Hormonas peptídicas, fatores de crescimento, substâncias relacionadas e miméticos; 3 - Fatores de crescimento e moduladores de fatores de crescimento.

- f) Uma embalagem referente ao produto "Gerioestim Aqua" contendo no seu interior uma caneta aplicadora de cor azul e branca

O Gerioestim Aqua é composto por hormona do crescimento recombinante a qual é uma substância não específica, proibida em competição e fora de competição, de acordo com a lista de Substancias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021 de 21 de dezembro, encontrando-se prevista na secção S2. Hormonas peptídicas, fatores de crescimento, substâncias relacionadas e miméticos, 2.3 — Hormona de crescimento (GH) e seus fragmentos e fatores de libertação.

Já no que concerne aos materiais médicos apreendidos na residência:

- Seis seringas, com referência a "siringa sterile 5 ml"

No quarto do buscado, [REDACTED], foi localizado e apreendido, o seguinte:

- Uma mochila de cor azul e preta, com a referência "W52 [REDACTED]" contendo no seu interior três kit de agulhas epicranianas, duas seringas, doze agulhas, dois pedaços de ampola (parte superior), três blisters usados de seringa.

No chão do quarto do buscado, foi localizado e apreendido:

Um saco de cor azul, com a referência "Liberty Seguros Team" e inscrição manuscrita [REDACTED] contendo no seu interior uma caixa tupperware com:

- Três seringas, duas ampolas, três ampolas com um produto líquido e uma ampola com um produto em pó, duas agulhas epicraneanas, uma ampola usada, e uma bolsa de cor amarela com diversos medicamentos acondicionados em blisters e outros embrulhados em papel de alumínio.



Tribunal Arbitral do Desporto

No corredor de acesso à sala, pousado em cima de um móvel, foi localizado e apreendido:

- Uma caixa com inscrição "Fly Set 25 G" contendo no seu interior vinte e oito kits de agulhas epicranianas
- Três Kits de transfusão

Na sala de jantar, foi localizado e apreendido:

- uma caixa em cartão com vestígios hemáticos contendo no seu interior kits usados de transfusão sanguínea e diversos papéis e objetos, tudo com vestígios hemáticos
- Uma caixa em cartão contendo no seu interior sete kits de transfusão e duas embalagens seladas contendo no seu interior kits de acondicionamento de fluidos

Uma mochila de cor azul e preta com a referência "W52 [REDACTED] - Playoff", contendo no seu interior quatro kits de transfusão, uma agulha e uma seringa, uma balança da marca "Becken", - um kit de agulha epicraniana

No quarto de armários a seguir à sala de jantar foi localizado e apreendido:

- uma mala de viagem de cor preta da marca "Deuter" contendo no seu interior uma caixa de cartão com cem seringas, vinte e oito kits de transfusão, uma caixa da marca "Venofix" contendo no seu interior trinta e seis agulhas epicranianas, duas caixas com cem agulhas cada uma, seis agulhas epicranianas avulsas e trinta e três embalagens de agulhas e duas embalagens de seringas

Na cozinha no interior do frigorífico foi localizado e apreendido:

- Uma embalagem com referência a "BD Micro-fine" contendo quatro seringas

Relativamente ao material médico apreendido, em concreto, os - Três Kits de transfusão; kits usados de transfusão sanguínea e diversos papéis e objetos, tudo com vestígios hemáticos; Uma caixa em cartão contendo no seu interior sete kits de transfusão e duas embalagens seladas contendo no seu interior kits de acondicionamento de fluidos; Uma mochila de cor azul e preta com a referência "W52 FC Porto- Nuno Ribeiro - Playoff", contendo no seu interior quatro kits de transfusão, uma agulha e uma seringa, uma balança da marca "Becken";- uma mala de viagem de cor preta da marca "Deuter" contendo no seu interior uma caixa de cartão com cem seringas, vinte e oito kits de transfusão, uma caixa da marca "Venofix" contendo no seu interior trinta e seis agulhas epicranianas, duas caixas com cem agulhas cada uma, seis agulhas epicranianas avulsas e trinta e três embalagens de agulhas e duas embalagens de seringas - o mesmo manifesta fortes indícios de posse de método proibido, uma vez que tais materiais os quais são adequados e normalmente utilizados para concretizar o método proibido no n.º 1 do ponto M1. da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro - administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo.

5. No dia 25 de abril de 2022, por decisão judicial no âmbito do mencionado processo criminal, foi decretada a medida de coação de suspensão das funções desempenhadas pelo Requerente;
6. No dia 23 de agosto de 2022, o Requerente apresenta a sua defesa;
7. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Requerente no âmbito do procedimento tendente à aplicação da sanção de suspensão preventiva;
8. No dia 12 de dezembro de 2022, o Requerente foi notificado da decisão final de aplicação da sanção de suspensão preventiva;



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado através do doc. 2 junto pelo Requerente;
- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado através do doc. 2 junto pelo Requerente;
- (iii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado através do Auto de Busca e Apreensão e respetiva reportagem fotográfica e Auto de Exame Direto, (constantes de fls. 5-14 e 30-33v do processo administrativo);
- (iv) O facto 4 encontra-se documentalmente provado através do Auto de Busca e Apreensão e respetiva reportagem fotográfica e do Auto de Exame Direto (constantes de fls. 15-29 e 34-41v do processo administrativo);
- (v) O facto 5 encontra-se documentalmente provado através dos docs. 1-3 juntos pela Requerida;
- (vi) O facto 6 encontra-se documentalmente provado através da defesa apresentada pelo Requerente (constante de fls. 94-105 do processo administrativo);
- (vii) O facto 7 encontra-se documentalmente provado através dos autos de declarações (constantes de fls. 148-49 do processo administrativo);
- (viii) O facto 8 encontra-se documentalmente provado através do doc. 1 junto pelo Requerente;
- (ix) O facto 9 encontra-se documentalmente provado através do doc. 5 junto pela Requerida, assim como através do e-mail subscrito pelo Diretor Executivo da Requerida (constante de fls. 249-250 do processo administrativo);
- (x) O facto 10 encontra-se documentalmente provado através do doc. 5 junto pela Requerida, assim como através do e-mail subscrito pelo Diretor Executivo da Requerida (constante de fls. 249-250 do processo administrativo);
- (xi) O facto 11 encontra-se documentalmente provado através do doc. 5 junto pela Requerida, assim como através do e-mail subscrito pelo Diretor



Tribunal Arbitral do Desporto

Executivo da Requerida (constante de fls. 249-250 do processo administrativo);

- (xii) O facto 12 encontra-se documentalmente provado através da notificação da acusação elaborada pela Requerida (constante de fls. 253-273 do processo administrativo).

VI

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Cumpra agora apurar se a factualidade alegada e provada se afigura suficiente para conceder providência ao pedido cautelar apresentado. O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na ação principal.

Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida nos presentes autos – depende de cumulativamente se verificar (i) a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD e n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º do CPC, aplicáveis ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).

Quanto ao *fumus boni iuris*, basta que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deve ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*). No caso do *periculum in mora*, deve o requerente da providência provar que se encontra na iminência de sofrer grave lesão ou dano irreparável ou dificilmente reparável, suportado em factos que comprovadamente conduzam à certeza ou à probabilidade muito forte da sua existência, devendo o receio na ocorrência da dita lesão «ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.»².

² Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. n.º 2010/16.7T8GMR.G1 e de 13.09.2018, proc. n.º 803/18.0TBCL.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Como visto, no que respeita ao *fumus boni iuris*, entende o Requerente que este requisito se encontra preenchido, seja porque os factos em investigação no âmbito do processo judicial n.º 1672/20.5JFLSB não se encontram suficientemente demonstrados, seja porque o seu direito de defesa foi violado. Ademais, considera ainda o Requerente que a Requerida não podia fazer uso da informação constante no processo judicial 1672/20.5JFLSB, para além de, em todo o caso, não lhe ser aplicável o disposto no artigo 47.º da Lei Antidopagem, em virtude de ser diretor desportivo e não praticante desportivo.

Importa abordar cada um destes tópicos autonomamente, ainda que de forma sumária, esclarecendo-se por que motivo não assiste razão ao Requerente.

Em primeiro lugar, face à factualidade alegada e provada, não restam dúvidas de que o Requerente foi notificado do sentido provável da decisão de aplicação da medida de suspensão preventiva, tendo tido a oportunidade de apresentar a sua defesa e de requerer a realização de diligências probatórias adicionais. Note-se, aliás, que o referido requerimento probatório foi deferido pela Requerida, tendo a mesma procedido à audição de duas testemunhas. A «acusação» a que erroneamente se alude na notificação da decisão de aplicação da medida de suspensão preventiva – lapso reconhecido pela Requerida – irreleva para este efeito. Resulta claro da matéria de facto provada que o Requerente foi notificado da acusação elaborada no âmbito do procedimento disciplinar em curso apenas após a aplicação da medida de suspensão. Ademais, estão em causa procedimentos administrativos distintos: por um lado, a aplicação da medida de suspensão; por outro, a instauração de um procedimento disciplinar. Não se nega a ligação entre estes dois procedimentos, visto que, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Antidopagem, «[q]uando seja determinada a abertura de procedimento disciplinar a outras pessoas, deve ser aplicada uma medida cautelar adequada a assegurar a eficácia da cessação da conduta que se pretende prevenir». No entanto, ainda que o procedimento tendente à aplicação de medida cautelar



Tribunal Arbitral do Desporto

adequada dependa, neste caso, da prévia abertura de procedimento disciplinar, tal não lhe retira autonomia.

Em segundo lugar, deve notar-se que a Requerida se encontra legalmente autorizada a aceder ao processo de inquérito, pelo que não existe qualquer ilegalidade no uso da informação aí constate (cfr. n.º 11 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, conjugado com o n.º 4 do artigo 18.º e com os artigos 71.º e 74.º da Lei Antidopagem). De todo o modo, a utilização da referida informação não afetou minimamente a capacidade do Requerente de exercer o seu direito de defesa, uma vez que (i) foi notificado do sentido provável da decisão, momento em que conheceu os motivos de facto e de direito que sustentaram a decisão *sub judice*; e (ii) teve acesso ao processo administrativo no qual consta toda a documentação relevante. O referido aponta igualmente para a desnecessidade de produção de prova complementar: os elementos probatórios constantes no processo criminal, cujo acesso é legalmente admitido, afiguram-se suficientes para efeitos de aplicação da medida cautelar em causa.

Em terceiro lugar, a decisão sob apreço não implicou a aplicação de qualquer norma por analogia. Embora os n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º tenham como destinatário o praticante desportivo, o mesmo não sucede com o n.º 3 da mesma disposição, que prevê a possibilidade de aplicar uma medida cautelar a «outras pessoas». Assim, está-se perante uma aplicação direta de uma norma a um caso, não restando dúvidas sobre a sua admissibilidade (legal ou constitucional).

Por fim, deve realçar-se que, nas duas notificações efetuadas – do sentido provável de decisão e da decisão propriamente dita –, a Requerida apresentou com detalhe as razões de facto e de direito subjacentes à aplicação da medida de suspensão preventiva. As descrições e registos fotográficos inseridos nos autos de busca e apreensão e nos autos de exame direto juntos ao processo administrativo revelam a posse de substâncias métodos proibidos enquanto o Requerente se encontrava a participar numa competição desportiva. Existem, portanto, fortes indícios de que o mesmo violou normas antidopagem.

No mais, considera o Tribunal que a circunstância de o pai do Requerente (e não o próprio) ser proprietário do imóvel onde teve lugar uma das buscas é irrelevante para este efeito. Para além de não ser crível que o pai do Requerente seja o proprietário das



Tribunal Arbitral do Desporto

substâncias proibidas e, em especial, do material médico apreendido, o qual se destina à realização de transfusões sanguíneas, deve notar-se que parte do material médico apreendido destinado a realizar transfusões sanguíneas se encontrava no interior do quarto do Requerente, dentro de «[u]ma mochila de cor azul e preta **com a referência "W52 FC Porto--~~Nuno Ribeiro~~ – Playoff"**» (realce nosso).

Assim, não só resulta claro da matéria de facto provada que estavam em causa substâncias e métodos proibidos, como o Requerente não conseguiu fazer prova do seu destino lícito, conforme exigido pelo disposto na al. g) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem. Por outro lado, sublinha-se que a Requerida chegou a considerar as análises aos passaportes biológicos de todos os atletas inscritos pela W52- FC Porto na época desportiva de 2022; as mesmas são, aliás, expressamente mencionadas no ponto 22 da notificação da decisão de aplicação da medida. Em todo o caso, face à matéria de facto provada nos pontos 9-11 dos factos (indiciariamente) assentes, existem indícios suficientes de um padrão de comportamento na equipa em causa, pela qual o Requerente é responsável, para a utilização ou posse de substâncias ou métodos proibidos, sendo o risco de continuação da atividade por parte do Requerente elevadíssimo.

Face ao exposto, na *summamaria cognitio* típica da lide cautelar, considera o Tribunal que a decisão *sub judice* não padece dos vícios alegados pelo Requerente, existindo indícios suficientes da violação das alíneas g), n) e m) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Antidopagem pelo Requerente, o que justifica a aplicação da medida cautelar de suspensão.

No que respeita ao requisito do *periculum in mora*, não procede o argumento do Requerente de que a medida de suspensão preventiva viola o seu direito ao trabalho, previsto nos artigos 47.º e 58.º da Constituição, culminando numa lesão grave e dificilmente reparável.

Por decisão judicial de 25 de abril de 2022, no âmbito do supramencionado processo criminal, foi decretada a medida de coação de suspensão das funções desempenhadas pelo Requerente. Assim, a notificação do ato administrativo sob



Tribunal Arbitral do Desporto

apreço não implicou a emergência de qualquer prejuízo para o Requerente, do ponto vista da prestação do seu trabalho, pelo que não é apto a justificar o preenchimento do *periculum in mora*.

Pese embora o não preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* – sendo que, em bom rigor, bastaria a ausência de um deles para negar a concessão da providência –, importa igualmente apurar se o prejuízo resultante do decretamento da providência seria superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD e n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º do CPC ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).

Neste âmbito, importa considerar que, acaso estivessem preenchidos os restantes requisitos de cuja verificação depende o decretamento de uma providência, sempre seriam de considerar os significativos prejuízos para o interesse público que tal decisão acarretaria.

Em concreto, devem ser colocados em confronto, por um lado, (i) os interesses privados do Requerente na remoção da medida de suspensão preventiva, manifestamente diminutos ou pouco significativos e, por outro, (ii) o interesse público prosseguido pela Requerida com a aplicação da medida de suspensão preventiva, que assume uma intensidade elevada. Para o referido juízo militam (i) a circunstância de o Requerente já se encontrar impedido de exercer a sua atividade profissional, por decisão judicial, desde 25 de abril de 2022; (ii) a prova resultante dos autos de busca e apreensão e dos autos de exame direto elaborados; e (iii) a circunstância de, nos últimos anos e, em especial, no âmbito do processo “Prova limpa”, vários ciclistas da equipa W52 – FC Porto terem sido condenados por violação de normas antidopagem. Tal como afirmado pela Requerida na decisão *sub judice*, o referido revela um padrão de comportamento na equipa em causa, pela qual o Requerente é responsável, para a utilização ou posse de substâncias ou métodos proibidos, sendo o risco de continuação da atividade por parte do Requerente elevadíssimo.

Face ao exposto, sem prejuízo da irrelevância da análise deste requisito nesta sede, dificilmente se poderia negar que o prejuízo resultante do decretamento da providência seria superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar.



Tribunal Arbitral do Desporto

V

DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se improcedente o pedido formulado pelo Requerente/Demandante, recusando-se o decretamento da providência de suspensão dos efeitos do ato administrativo que aplicou ao Requerente uma medida de suspensão preventiva.

A decisão sobre custas é relegada para final com a prolação do acórdão arbitral na causa principal (cfr. n.º 2 do artigo 539.º do CPC, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).

Notifique-se.

Lisboa, 13 de janeiro, de 2023,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

**Pedro Moniz
Lopes**

Assinado de forma
digital por Pedro
Moniz Lopes
Dados: 2023.01.13
16:17:05 Z

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na al. g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.